



PROCESSO TC 18872/18

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsável: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Presidente do FUNPREVE)

Interessado(a): Madilane Guedes do Nascimento (Aposentada)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Cumprimento de decisão. Deferimento de registro ao ato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02007/21

RELATÓRIO

1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Madilane Guedes do Nascimento.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 661.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP – 48/2018):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntário por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.

3.3. Data do ato: 01 de outubro de 2018.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 02 de outubro de 2018.

3.5. Valor: R\$5.527,32.



PROCESSO TC 18872/18

4. **Relatório:** Em relatórios (fls. 65/69, 105/107 e 194/195), a Auditoria questionou a inclusão da parcela “Gratificação de Diretor” nos proventos de aposentadoria, ante a ausência nos autos de legislação autorizativa.

Notificados, o Gestor e a Aposentada apresentaram defesas, respectivamente às fls. 75/98 e 121/185, não acatadas pela Auditoria.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou “*pela impossibilidade de incorporação da parcela “Gratificação de Diretor D” aos proventos da ex-servidora Madilane Guedes do Nascimento, devendo ser notificada a autoridade competente no sentido de reformular os cálculos proventuais, excluindo da base de cálculo dos proventos a parcela acima referida*” (fls. 110/114 e 118/121).

Esta Câmara emitiu a Resolução Processual RC2 – TC 00118/20, pela qual decidiu (fls. 201/212):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18872/18**, sobre a análise, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MADILANE GUEDES DO NASCIMENTO, matrícula 661, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança (**Portaria AP – 48/2018**), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:*

I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Senhora CAMILA DE OLIVEIRA CUNHA COELHO DA COSTA, e ao Assessor Jurídico do FUNPREVE, Senhor ENIO SILVA NASCIMENTO, para apresentarem a lei municipal que autoriza a incorporação da “Gratificação de Diretor”, bem como, conforme o caso, a demonstração do cumprimento do requisito da lei de maneira elucidativa, somente cabendo alteração dos proventos após ulteriores análise e decisão;

II) DETERMINAR a INTIMAÇÃO da Senhora MADILANE GUEDES DO NASCIMENTO, facultando-lhe apresentar documentos no mesmo prazo; e

III) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM5), caso entenda pertinente para subsidiar a análise do Processo TC 04629/20.



PROCESSO TC 18872/18

A gestão do FUNPREVE compareceu aos autos (fls. 220/223) e alegou que:

*“... o exercício do cargo comissionado durante o período de 7 anos intercalados, conforme se depreende dos autos, às (fls. 10-15) e (fls. 20-50), e bem como que, em consonância com a previsão legal do inciso X, do art. 1º, da Lei nº. 9.717/98, alterado pela Lei nº. 10.887/04, possuía o requisito exigível para incorporar aos seus proventos, a percepção de parcela remuneratória concernente a cargo em comissão, qual seja, a “Gratificação de Diretor”, **verba esta que integrou a remuneração da servidora quando estava em atividade, havendo incidência de contribuição previdenciária.**”*

A Auditoria não concordou com os argumentos, pois, na sua visão (fls. 230/236):

*“Diversamente, a servidora se aposentou em fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, segundo o qual os proventos corresponderão à **totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo** em que se der a aposentadoria, na forma da lei. Para que a parcela “Gratificação de Diretor” integre a remuneração do cargo efetivo da servidora, faz-se imprescindível que se comprove a existência de **lei municipal que autoriza a incorporação**, bem como, conforme o caso, faz-se necessária a **demonstração do cumprimento do requisito da lei**, razão pela qual a decisão proferida determinou a referida comprovação (Resolução Processual RC2 TC nº 00118/20).*

Observe-se que o defendente não apresentou a legislação que prevê a incorporação da “Gratificação de Diretor” e a referida parcela não pode ser considerada como parte integrante da remuneração do cargo efetivo do magistério, porque não é concedida a todos os ocupantes do cargo de Professor, consoante já afirmou a Auditoria no nas defesas de fls. 105/107 e 194/195.”

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, concordou com o Corpo Técnico, e assim concluiu sua análise (fls. 239/241):

“Este Membro Ministerial acompanha o entendimento da d. Auditoria em sua manifestação, uma vez que não restou comprovada a devida autorização legislativa para incorporação da citada gratificação aos proventos de aposentadoria.

***Ante o exposto**, é de ser declarado o Descumprimento da Decisão citada, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal a gestora, a senhora **Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa**, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, com assinação de novo prazo para adoção das providências cabíveis, inclusive retificação dos cálculos proventuais, com exclusão da parcela questionada pela auditoria, sob pena de incidência de nova multa.”*

5. Agendamento para a presente sessão, com intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 18872/18

VOTO DO RELATOR

Conforme assinalado na Resolução Processual RC2 – TC 00118/20 (fls. 201/212), a discussão envidada nos autos se resume a verificar se a aposentada pode receber na aposentadoria a parcela “Gratificação de Diretor”.

Foi observado que, dos 152 Professores e Professoras aposentados em Esperança, apenas as Senhoras MADILANE GUEDES DO NASCIMENTO (exame nestes autos) e MARINEIDE RODRIGUES CASSIANO (exame no Processo TC 04629/20, que aguarda relatório inicial pela Auditoria – DIAGM5) recebem tal parcela em seus proventos de aposentadoria pelo FUNPREVE. Eis as imagens do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedades – SAGRES TCE/PB, especificamente da Folha de Pagamento de setembro de 2020:

Início Municipal ▾ Sobre Exercício 2020 ▾ Esperança			
Folha de Pagamento (de 09/2020 a 09/2020)			
Mês/Ano ⊗ ⇌ Nomenclatura ⊗ ⇌ Servidor ⊗			
Agrupamentos ↑	Mês/Ano	Soma(Lançamento)	Unidade C
▼ 09/2020 (2)		R\$ 2.242,00	
▼ 48 - GRAT.DE DIRETOR (1)		R\$ 1.642,00	
> MADILANE GUEDES DO NASCIMENTO (1)		R\$ 1.642,00	
▼ 50 - GRATIFICACAO DE DIRETOR D (1)		R\$ 600,00	
> MARINEIDE RODRIGUES CASSIANO (1)		R\$ 600,00	
▼ 09/2020 (152)			
▼ 1 - BENEF.APOSENTADOS (150)			
> 00000180 PROFESSOR MAG A N/MEDIO - EFETIVO (66)			
> 00000182 PROFESSOR MAG A N/SUPERIOR - EFETIVOS (68)			
> 00000184 PROFESSOR MAG B - EFETIVO (16)			
▼ 3 - BENEF.APOSENTADOS EC 41/2003 (2)			
> 00000064 PROFESSOR (1)			
> 00000180 PROFESSOR MAG A N/MEDIO - EFETIVO (1)			



PROCESSO TC 18872/18

No ordenamento jurídico pátrio foram implementadas reformas no sistema previdenciário nacional, a partir de 1998, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, ao depois sucedida pela EC 41/2003, EC 47/2005, EC 88/2015 e, por último, pela EC 103/2020. Tais reformas inauguraram, cada qual ao seu modo e tempo, regimes de inativação, cuja aquisição do direito ao benefício fica condicionada à satisfação dos requisitos durante a sua vigência.

É que, em tema de previdência social, as regras aplicáveis para a fruição da aposentadoria ou pensão são aquelas vigentes ao tempo da completude dos requisitos correspondentes. Essa foi a compreensão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade impulsionada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, a qual pretendia suprimir a eficácia de dispositivos da EC 41/2003 que revogaram parcialmente o anterior regime jurídico de aposentadoria trazido pela EC 20/1998. A decisão de mérito se encontra assim ementada:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA.

- 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.*
- 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.*
- 3. Somente os servidores públicos que preenchiem os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.*
- 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.*
- 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF. Tribunal Pleno. ADIN 3104-0/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 26/09/2007. Publ.: 09/11/2007).*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 18872/18

Cada modalidade de aposentadoria facultada pelas referidas emendas passa pela observância de critérios, conforme o caso, envolvendo: data de provimento no cargo ou ingresso no serviço público; tempo de contribuição; idade; bônus; pedágio; etc. Um emaranhado de regras até então não experimentado no cenário nacional.

Mas cada uma possui regras próprias, não podem ser combinadas umas e outras, para não se incorrer no risco de desaguar na criação de um regime não previsto na Constituição Federal. Em assentada digna de nota, assim realçou o Supremo Tribunal Federal:

“Servidor Público. Trabalho em ambiente insalubre. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei 8.213/1991, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima.” (MI 758-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-4-2010, Plenário, DJE de 14-5-2010).

No ponto, a aposentadoria se deu com base no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1998, no § 2º do art. 67 da Lei Federal 11.301/2006 c/c o art. 38, parágrafo único da Lei Municipal 297/2017 (fl. 57).

Pelo art. 6º da EC 41/2003, no que toca ao cálculo do benefício (única discussão dos autos), cabe à lei disciplinar:

*Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o **servidor** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com **proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, **na forma da lei**, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições ...*

Ainda poderia haver a opção pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta mesma Emenda.



PROCESSO TC 18872/18

Com a regra do art. 6º da EC 41/2003, ficou assegurada a **paridade**, que se constitui no direito de revisão do valor da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, conforme garantida pelo art. 2º da EC 47/2005:

*Art. 2º. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da **Emenda Constitucional nº 41, de 2003**, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.*

Vejamos o art. 7º da EC 41/2003:

*Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.***

Pois bem, ao ser concedida a aposentadoria pelo caminho do **cálculo na forma da lei** com direito à **paridade**, a segurada somente terá direito às parcelas de sua remuneração na atividade se houver comando legal nesse sentido. Foi o que a Auditoria vindicou desde o seu primeiro relatório quanto à parcela “Gratificação de Diretor” (fl. 68):

5.DISCORDÂNCIA QUANTO A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO

Da análise dos dados acima, foram verificadas as seguintes inconformidades:

- Ausência nos autos de legislação autorizando a percepção da parcela “gratificação de diretor” na inatividade.



PROCESSO TC 18872/18

O FUNPREVE (fls. 75/98) anexou a Lei Complementar 49, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a implantação do estatuto do magistério e a adequação do seu plano de cargos, carreira e remuneração, e alegou: constar no seu art. 83 a gratificação para o exercício da função de Diretor de Escola, no salário e classe a que pertence; ter implantado a gratificação de diretor nos proventos de aposentadoria da ex-servidora, por fazer parte de sua remuneração, existindo contribuição previdenciária sobre esta gratificação, como se comprova nas fichas financeiras, nos autos do processo, em que recebia de forma mensal, de maneira continuada e ininterrupta; e não incorporar essa gratificação aos seus proventos, não daria a garantia e o que é de direito para aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A Aposentada, por sua vez, (fls. 121/185) alegou que: recebeu a gratificação por um período de 07 anos, com a respectiva contribuição previdenciária; **existe legislação no Município que garante a incorporação de gratificação aos proventos de inatividade, desde que recebida por 05 anos ininterruptos ou 07 anos intercalados, enquadrando-se na segunda hipótese**; a gratificação faz parte da remuneração do cargo de professor, no exercício da função de diretor; a gratificação representa 50% da sua remuneração mensal; e este Tribunal já expressou a possibilidade de incorporação da espécie em outros processos.

A Auditoria não acatou as defesas, com os seguintes argumentos (fls. 105 e 194):

“Cumpre informar, que a parcela referente à Gratificação de Diretor, questionada no relatório inicial, não é concedida a todos os ocupantes do cargo de Professor, portanto, não constitui parte integrante da remuneração do cargo efetivo do magistério. Ademais, não verificamos dispositivo legal, que permita a incorporação aos proventos, de referida parcela remuneratória, na inatividade, conforme análise realizada na Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a implantação do Estatuto do Magistério e a adequação do Plano de cargos, carreira e remuneração do Magistério Público Municipal de Esperança (fls. 77/97).”

“A Auditoria verificou que referida gratificação é concedida através de ato do prefeito, conforme se observa às fls. 88/89, na citação do art. 50, da Lei Complementar nº 49/2009 ...”

“Outrossim, o art. 61, assim dispõe: “Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei no salário e classe a que pertence”, conforme se observa às fls. 90.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 18872/18

“Logo, a referida gratificação está atrelada à designação do exercício da função e é incluída nos proventos para os professores que se encontram na direção de escolas, variando o valor do percentual da mesma, de acordo com o número de alunos pertencentes à escola, conforme se observa às fls. 97. Desta forma, se depreende na realidade, estar se tratando de componentes remuneratórios de caráter propter laborem, razão por que não se incorporam aos proventos”.

“Não obstante a defesa da segurada, esta Auditoria mantém o posicionamento inicial, concluindo que a Gratificação de Diretor está atrelada à designação do exercício da função e é incluída nos proventos para os professores que se encontram na direção de escolas, variando o valor do percentual da mesma, de acordo com o número de alunos pertencentes à escola, conforme se observa às fls. 97. Desta forma, se depreende na realidade, estar se tratando de componentes remuneratórios de caráter propter laborem, razão pela qual não se incorporam aos proventos.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 112/113):

A interessada apresentou Requerimento – **fl. 02** -, em 31 de Outubro de 2017, a fim de solicitar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança a concessão de sua Aposentadoria Especial de Magistério, com proventos integrais, nos termos do que dispõe a Emenda Constitucional 41/03, artigo 6º e seus incisos, c/c com o § 5º, artigo 40, da CF/88, com o § 2º, artigo 67, da Lei Federal nº. 11.301/2006 e com o artigo 38, da Lei Municipal nº. 297/2017.

No Parecer Jurídico Nº. 037/2018, que trata do Processo Nº. 043/2017, que versa sobre o requerimento de aposentadoria objeto da presente análise – **fls.51/54** – está previsto que:

Aos Proventos da Servidora **será acrescido** o percentual correspondente ao **ANUÊNIO e gratificação de diretor D** por haver contribuição previdenciária.

Ocorre que, no que tange, especificamente, à possibilidade de incorporação da parcela **“Gratificação de Diretor D”**, aos proventos de aposentadoria, faz-se necessário que a parcela seja inerente ao cargo ocupado e de caráter geral, exceto quando existe previsão legal autorizando a sua incorporação. Neste sentido, a Lei Municipal nº. 297, de 04 de Agosto de 2017, no parágrafo único de seu artigo 68, autoriza a incorporação de gratificação, nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 18872/18

Art. 68 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 65.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 66, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo. (grifamos)

Por sua vez, o artigo 66, *caput*, do mesmo diploma legal, prevê que:

Art. 66 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (grifamos)

Portanto, para que os proventos de aposentadoria possam refletir todas as parcelas sobre as quais houve incidência de contribuição, faz-se necessária a opção pela regra da média das contribuições, ao invés da opção pelos proventos integrais, sendo impossível, entretanto, a criação de um regime híbrido de aposentadoria que conjugue a média das contribuições e a integralidade/paridade. No caso em análise, a servidora não optou pela regra da média das contribuições, oportunidade em que abria mão da integralidade/paridade, conforme demonstram os documentos às **fls.55/57**.

No ponto, os precedentes deste TCE/PB carecem de cotejo analítico, não cabendo, assim, adotar como paradigma para o caso concreto, pois cada aposentadoria pode ser embasada em diversas regras, com variantes até mesmo em centenas de leis municipais. Deve também ser verificado se, na verdade, os precedentes tratam de cálculo pela média, quando a aposentadoria é concedida com base no art. 40 da Constituição Federal e o cálculo do benefício é realizado com base no § 3º do mesmo dispositivo, todos anteriores à EC 103/2019. Aí não se trata de incorporação, mas de reflexo da base contributiva no valor do benefício, onde não há direito à paridade.

A “Gratificação de Diretor”, nos moldes da análise pela Auditoria, é inerente ao desempenho da função, somente podendo haver incorporação à remuneração do servidor e aos proventos de aposentaria quando satisfeitos os requisitos previstos em lei, ou **na forma da lei**, conforme comando expresso na EC 41, cujo art. 6º fundamentou o cálculo do benefício.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18872/18*

Na presente assentada, a Auditoria certificou haver lei municipal no passado proibindo tal incorporação, atualmente revogada por outra que não trouxe tal restrição. Eis o relato (fls. 234/235):

O defendente, contudo, não apresentou qualquer comprovação de que há legislação que regulamente a referida previsão legal, estabelecendo requisitos para incorporação das referidas gratificações, nem tratou do preenchimento de requisitos por parte da servidora MADILANE GUEDES DO NASCIMENTO.

No anterior plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Esperança, Lei Complementar n.º 023/1998 (revogada pela Lei Complementar n.º 49/2009), estabelecia-se o seguinte:

Art. 44 A gratificação a que faz jus o ocupante do cargo de **diretor-adjunto**, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o diretor de estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo **não será incorporada** ao vencimento do profissional do magistério.

Todavia, o art. 43, que trata da “Gratificação de Diretor”, não faz referência alguma à possibilidade de incorporação. De qualquer forma, **a servidora ocupou o cargo em comissão de Diretora após a vigência da Lei Complementar n.º 49/2009.**

Se não há mais restrição, por opção legislativa, cabe entender doravante existir a possibilidade de incorporação, o que muda o cenário da análise.

Mais ainda, no outro caso, o da Senhora MARINEIDE RODRIGUES CASSIANO (exame no Processo TC 04629/20), que também recebe tal parcela em seus proventos, cuja aposentadoria pelo FUNPREVE se deu sob os mesmos fundamentos (com base no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1998, no § 2º do art. 67 da Lei Federal 11.301/2006 c/c o art. 38, parágrafo único da Lei Municipal 297/2017), a Auditoria não fez qualquer restrição. Vejamos as fls. 72/73 do Processo TC 04629/20:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 18872/18

Proventos – Órgão de Origem		Auditoria	
Parcela	Valor (R\$)	Parcela	Valor (R\$)
VENCIMENTO	3.259,58	VENCIMENTO	3.259,58
GRAT. DE DIRETOR	600,00	GRAT. DE DIRETOR	600,00
ANUÊNIO	442,70	ANUÊNIO	442,70
Total	4.302,28	Total	4.302,28

5. DISCORDÂNCIA QUANTO A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO

Da análise dos autos, destacamos que a portaria AP – 05/2020 (fl. 50) apresenta um erro na sua fundamentação legal, uma vez que o §2º do art. 67 não é da Lei Federal n.º 11.301/2006, conforme mencionado no ato aposentatório, mas sim da Lei Federal n.º 9.394/1996, com redação dada pela Lei Federal n.º 11.301/2006.

6. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria pela notificação da autoridade responsável, no sentido de providenciar a retificação do ato aposentatório, quanto à sua fundamentação legal, informando que o §2º do art. 67 é da lei federal n.º 9.394/1996, com a redação dada pela lei federal n.º 11.301/2006.

Como se observa, naqueles autos, a discordância quanto à legalidade do benefício se reflete apenas numa singela correção no registro do fundamento da aposentadoria, o que não foi observado no presente caso, mas não traz qualquer impugnação à parcela “Grat. de Diretor” incorporada.

Assim, o debate foi dirimido pela possibilidade de incorporação da parcela “Grat. de Diretor” ao cálculo dos proventos, o que se deu com base em lei e precedente apresentado pela gestão do FUNPREVE, o que atrai o cumprimento da decisão anterior.

Quanto ao período no qual a mencionada gratificação foi recebida na atividade, consta da Resolução Processual RC2 – TC 00118/20 os seguintes levantamentos (fl. 209):

Em todo caso, nos autos, há demonstração de haver a Servidora recebido tal gratificação nos seguintes períodos, consoante fichas financeiras encartadas (fls. 20/50 e 123/184):

1986 a 2008 – fichas manuais sem registro expresso de “Gratificação de Diretor”, sendo possível identificar gratificação de pó de giz, abonos e diferenças esporádicas.

2009 – sem registro de “Gratificação de Diretor”.



PROCESSO TC 18872/18

2010 – abril a dezembro (09 meses).

2011 - fevereiro a dezembro (11 meses).

2012 – fevereiro a dezembro (11 meses).

2013 – fevereiro e março (02 meses).

2014 a 2016 – sem registro de “Gratificação de Diretor”.

2017 – fevereiro a setembro (08 meses).

Comprovadamente, constam 41 meses de “Gratificação de Diretor” ou 3 anos e 5 meses intercalados.

Em sua Ficha Funcional, todavia, consta que foi nomeada para o cargo de Professora em 01/04/1986 (fls. 10). Em 21/05/1991 foi nomeada para a função de Diretora Adjunta (fl. 11). Em 14/08/2009 foi nomeada para exercer o cargo de Diretora Educacional (fl. 14). Em 2011 foi nomeada para o cargo comissionado de Diretora Educacional em outra Escola (fl. 14). Em 01/02/2017 foi designada para exercer o cargo de Diretora Escolar em mais uma Escola (fl. 15).

Pelas Fichas Financeiras, em 1991 houve um incremento da gratificação, mesmo considerando a mudança da moeda, mas de 1992 a 1994 a gratificação já aparece como “Pó de Giz” e de 1995 a 1998 como “Representação” também de “Pó de Giz”. Já em 1999, nas mesmas Fichas Financeiras, aparece uma Gratificação sem detalhamento de janeiro a julho. De 2000 a 2008 somente abonos e diferenças esporádicas de vencimento.

Como se observa, embora nas fichas financeiras existam indicações expressas da citada gratificação em 3 anos e 5 meses, nos assentamentos funcionais é possível verificar ter a aposentada exercido a função de diretora de escola em período que circunda uma década, o que também concorre para a legalidade da incorporação daquela parcela.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR** o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00118/20; **II) CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria em exame; e **III) RECOMENDAR** ao Município de Esperança que estabeleça de forma mais evidente os critérios de incorporação de parcelas a benefícios previdenciários.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18872/18***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18872/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00118/20; e

II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MADILANE GUEDES DO NASCIMENTO, matrícula 661, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP – 48/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 55 e 57); e

III) RECOMENDAR a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de novembro de 2021.

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 22:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 10:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO